

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2011**  
**(Da Sra. Rosinha da Adefal)**

Dispõe sobre a produção nacional de obras científicas, literárias, artísticas, ficção e não ficção em formatos de texto digital acessível, nos termos da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os *autores e editores* de *obras científicas, literárias, artísticas, ficção e não ficção* produzidas de maneira impressa em todo território brasileiro deverão prever e oferecer também a opção do formato de texto digital acessível à pessoa com deficiência visual.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I- *pessoa com deficiência visual: aquela que possui perda total ou resíduo mínimo de visão, necessitando do método Braille, da ampliação de fontes ou outros métodos eletrônicos e digitais, como meio de leitura e escrita, além de outros recursos didáticos e equipamentos especiais para o processo de ensino-aprendizagem;*
- II- *Obra em formato de texto digital acessível: Todo objeto definido no Art. 2º e respectivo Parágrafo único da Lei 10.753/03 cujo conteúdo integral seja reproduzido em arquivo de texto eletrônico, podendo ou não contar com proteções para prevenção da contrafação, conservando*

- a mesma organização do original, sendo seu acesso compatível com os programas leitores de tela;*
- III- programas leitores de tela: softwares que se utilizam de voz sintética para narrar toda informação textual presente na tela do computador à uma pessoa com deficiência visual.

Parágrafo único. As obras em formato de texto digital acessível poderão ser comercializadas cabendo, a critério do editor, contar com os resguardos necessários à proteção dos direitos autorais, desde que não haja prejuízo à acessibilidade aos programas leitores de tela gratuitos ou não gratuitos.

Art. 3º Ficam autores e editores obrigados a atender toda a demanda por suas obras em formato de texto digital acessível, seja em suportes pré definidos pelos mesmos, seja via *download*, CD-ROM, *pendrive* ou outro meio eletrônico que vier a substituí-los.

Art. 4º As obras referidas no art. 1º que contenham ilustrações, fotos, gráficos, mapas, esquemas ou outras representações gráficas deverão sofrer as adaptações necessárias para a melhor compreensão da informação pela pessoa com deficiência visual.

*Art. 5º Na impossibilidade comprovada de se oferecer a obra no formato de texto digital acessível, esta deverá ser disponibilizada, no mínimo, como texto puro tipo “.txt” que, em informática, é um texto sem recursos de formatação.*

Art. 6º É facultado a autores e editores o lançamento de livros falados – *audiobooks* - gravados com o auxílio de voz humana ou sintética, desde que este não seja oferecido em substituição ao livro em formato de texto digital acessível.

Art. 7º. As doações de obras em formato de texto digital acessível às instituições sem fins lucrativos que estão previstas no Art. 46, Inciso I, Alínea D da Lei 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998, permanecerão inalteradas.

Art. 8º O prazo para a entrega ao demandante da obra em formato de texto digital acessível por parte de autores ou editores será de 10 (dez) dias úteis a contar da data de sua efetiva encomenda.

Art. 9º. As infrações das normas estatuídas na presente lei ficam sujeitas à sanção de multa, prevista no inciso I do artigo 56 da Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990, a ser aplicada pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicada cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 1º. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da editora, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo Nacional de Cultura, referido no Art. 17 da Lei 10.753, de 31 de Outubro de 2003, sendo os respectivos valores, dentre outros, destinados à necessária estrutura para o acesso aos livros em formato de texto digital acessível.

§ 2º. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir) ou índice equivalente que venha a substituí-la.

Art. 10º. Os autores e editores terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se adaptarem para o fornecimento das obras em formato de texto digital acessível, previsto no art. 1º.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

*Dedicamos os trabalhos de construção deste projeto de lei à Laura Gera, a Laurinha, que hoje tem 8 anos de idade. Laurinha nasceu cega, sem os globos oculares, decorrente de uma patologia raríssima que, infelizmente, lhe acometeu.*

*A Laurinha é a razão de muitos ativistas do movimento de inclusão da pessoa com deficiência, prosseguirem em suas lutas.*

*Dedicamos este projeto de lei à Laura Gera, pelo que, carinhosamente, passaremos a lhe denominar Lei Laurinha.*

A presente proposição legislativa tem como escopo básico garantir o direito ao livro e à leitura às pessoas com deficiência visual, fazendo cumprir o dispositivo legal assente na atual lei que dispõe sobre a Política Nacional do Livro. Estamos nos referindo à Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que tem, entre suas diretrizes:

*"I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;*

*(...)*

*V - promover e incentivar o hábito da leitura;*

*(...)*

*XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura."*

Para o cumprimento desse dispositivo legal, a proposta prevê que os editores ofereçam livros científicos, literários, artísticos, ficção e não ficção em formato de texto digital acessível à pessoa com deficiência visual.

Primeiramente, devemos observar que, a presente proposta tem fundamento constitucional, uma vez que, nos termos do inciso II, do artigo 23 da Constituição Federal de 1988, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, zelar e cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".*

Além de ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover e garantia os direitos das pessoas com deficiência, é também competência comum proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência a todos os cidadãos brasileiros, conforme disposto no inciso V, do mesmo dispositivo constitucional.

É também dever do Estado garantir a educação por meio de atendimento especializado às pessoas com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino, nos termos do artigo 208, III, da Carta Constitucional de 1988:

*"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*(...)*

*III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;"*

Desse modo, conforme os dispositivos constitucionais citados, é dever do Estado legislar e defender os direitos das pessoas com deficiência e, ainda, proporcionar os meios de acesso à cultura, à informação, à educação e à ciência, motivo pelo qual está a presente propositura em conformidade com as normas constitucionais, não padecendo de qualquer vício de iniciativa.

Mais recentemente, o Congresso Nacional deu um passo decisivo ao integrar, no texto constitucional, a Convenção da ONU pelos Direitos das Pessoas com Deficiência. A referida Convenção foi aprovada e ratificada com voto qualificado por meio do Decreto Legislativo 186, de 2008. Destacamos alguns dispositivos que tratam da temática do acesso à educação e à cultura a esse segmento:

***"ARTIGO 30 - PARTICIPAÇÃO NA VIDA CULTURAL E EM RECREAÇÃO, LAZER E ESPORTE.***

*1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a participar na vida cultural, em base de igualdade com as demais pessoas e deverão tomar todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:*

*a. Usufruir o acesso a materiais culturais em formatos acessíveis;*

*b. Usufruir o acesso a programas de televisão, filmes), teatros e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e*

*c. Usufruir o acesso a locais de eventos ou serviços culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, a monumentos e locais de importância cultural nacional.*

*2. Os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para permitir que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.*

*3. Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua uma barreira injustificável ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a materiais culturais.”*

Quanto ao mérito, vislumbra-se que a referida propositura é de grande valia para as pessoas com deficiência visual que não leem em *braille*.

Aliás, devemos salientar que o sistema *braile* alcança apenas cerca de 10% das pessoas cegas, geralmente aquelas que nasceram com a deficiência. Essas pessoas possuem fluência no sistema *braile*, código de pontos em relevo sobre papel. Os outros 90% das pessoas, que adquiriram a cegueira em vida juvenil ou adulta, geralmente ocasionadas por doenças crônicas, diabetes, glaucoma e grande parte também pela violência urbana ou por acidentes traumáticos, não possuem o domínio e a fluência no *braile*, uma vez que já haviam sido alfabetizadas no sistema tradicional.

Com a popularização e modernização das tecnologias assistivas e ajudas técnicas, a utilização dos computadores por pessoas com deficiência visual, entre outras deficiências, torna-se cada vez mais facilitada, possível e indispensável.

Existem hoje no mercado e na *internet* inúmeros softwares “leitores de tela”, como são conhecidos os softwares que fazem a leitura dos conteúdos em voz alta e sintética para pessoas com deficiência visual. Somando-se o acesso aos computadores com a tecnologia dos leitores de tela, houve uma maior inclusão de pessoas com deficiência visual na sociedade.

No trabalho, essas pessoas já podem exercer funções administrativas com o auxílio do computador de maneira equiparada com a das pessoas sem deficiência, além de nos estudos conseguirem pesquisar na *internet*, usar os recursos do Sistema Operacional MS-Windows ou Linux, entre outras

facilidades que proporcionam maior qualidade de vida e *inclusão social* a essas pessoas.

Se pensarmos na questão da educação escolar, não é apenas de consultas na *internet* que vivem os estudantes, mas também de pesquisas em bibliotecas e em seus livros pessoais que igualmente precisam ser acessíveis a todos, sob pena de estarmos relegando um enorme contingente deles, aqueles com alguma deficiência, à margem da informação e do conhecimento de qualidade presentes nos livros de todos os gêneros.

Sem esse acesso, a chance da competição e a equiparação de oportunidades para esses estudantes fica extremamente ameaçada. Essa desigualdade é facilmente comprovada nos números da Rais/2009 que aponta um percentual de apenas 5% (cinco por cento) de pessoas cegas no mercado de trabalho formal, ou seja, a cada 100 pessoas com deficiência contratadas, apenas cinco são cegas.

Segundo Censo IBGE do ano 2000, 14,5% da população brasileira era constituída de pessoas com alguma deficiência, sendo que 48% delas somente por pessoas com deficiência visual, o que em números atualizados perfaz aproximadamente 13.000.000 (treze milhões) de pessoas. Isso nos faz constatar com preocupação qual o tamanho do problema que vem sendo criado em nosso país com a marginalização sistemática da leitura, imposta a esse imenso público.

O grande temor dos editores e autores perante o livro em formato de texto digital acessível recai sobre a vulnerabilidade dos conteúdos, quanto à possibilidade da contrafação (cópia ilegal ou pirataria) dos livros que circulam pelos computadores. Nesse sentido abre-se a possibilidade no texto legal para que editores e autores possam utilizar-se de tecnologias de proteção, tais como os DRM (*Digital Management Rights*), senhas ou chaves criptografadas, já existentes em grande número no mercado, evitando que seus títulos sejam multiplicados a revelia. No entanto, as proteções DRM não devem prejudicar a acessibilidade dos leitores de tela, ou seja, não podem impedir a acessibilidade aos livros às pessoas com deficiência visual.

Outrossim, os editores e autores brasileiros já estão em pleno processo de adaptação para com os formatos de livros digitais acessíveis, uma vez que o Ministério da Educação (MEC), publicou em seu edital para compra de livros a

partir de 2011, a obrigatoriedade da entrega do livro em formato MEC-DAISY para todo livro adquirido pelo Ministério, ou seja, o padrão de livro digital conhecido por DAISY (*Digital Accessible information System*) passou a ser de conhecimento e produção obrigatórios para qualquer editor que pretenda participar dos próximos editais de compra de livros didáticos do Governo Federal. O próprio MEC, inclusive, disponibiliza gratuitamente aos editores a ferramenta para confecção dos livros em formato DAISY.

Nos últimos anos, temos presenciado a disseminação dos livros em formato digital (*e-books*), além dos leitores eletrônicos (*e-readers*), visto o crescimento vertiginoso de empresas como a Amazon que comercializa, além de milhões de livros eletrônicos, também o “Kindle”, seu leitor eletrônico de livros digitais e a APPLE, criadora do IPAD, aparelho que tem por principal função a leitura de livros digitais, entre tantos outros *tablets* e leitores eletrônicos de livros existentes no mercado. Entretanto, esses novos dispositivos tecnológicos se apresentam absolutamente inacessíveis para os programas leitores de tela. Essa onda crescente em torno do livro digital inspirou um grupo de empresas editoriais brasileiras a criarem em 2010 a DLD - Distribuidora de Livros Digitais.

Em síntese, podemos afirmar que as tecnologias necessárias para que tal proposição se consubstancie em realidade existem e estão disponíveis no mundo contemporâneo. Todavia, até o momento falamos basicamente das pessoas com deficiência visual, que são com certeza o alvo primeiro dos livros em formato de texto digital acessível. Mas não apenas elas serão beneficiadas com essa Lei, pois:

- ✓ Quando ampliamos a fonte ou trocamos as cores de figura e fundo dentro de um texto no computador, estamos beneficiando também uma pessoa idosa com a visão cansada, curta, turva, que igualmente terá muitas dificuldades de ler um livro impresso convencional, sabendo-se que a população brasileira tem um índice de expectativa de vida cada vez maior;
- ✓ Quando proporcionamos a apresentação de um livro em formato de texto digital na tela de um computador, também beneficiamos uma pessoa com amputação ou paralisia dos membros superiores, tetraplégica ou com mobilidade

reduzida, que pode, com auxílio de ajudas técnicas, como mouses de boca ou de cabeça, por exemplo, manejar essas informações, apropriando-se delas, o que seria impossível no caso de um livro impresso pela dificuldade de virar as suas páginas com autonomia;

- ✓ Quando associamos a apresentação do texto digital na tela de um computador com a narração em voz alta do mesmo livro, estamos favorecendo também uma pessoa com dislexia, que precisa associar a visão da grafia da palavra com o som da palavra para ampliar sua aprendizagem prejudicada pela deficiência, sabendo-se que índices oficiais constatam que no mundo existem de 5 a 17% de pessoas afetadas pela dislexia, segundo a Associação Brasileira de Dislexia (ABD);
- ✓ Quando um computador narra em voz alta um livro, auxiliado pelo leitor de telas, estamos também beneficiando uma pessoa analfabeta, pois se esta última não consegue ler o livro, ao menos ela pode ouvir a história narrada e ter a chance de apropriar-se daquela informação, sem a pretensão de defender-se o autodidatismo como solução para a alfabetização dos brasileiros, mas sabendo-se que o índice de analfabetismo ou de alfabetismo funcional em nosso país ainda é bastante elevado;
- ✓ Quando um livro em formato digital acessível é narrado por um programa leitor de telas, uma pessoa com déficit de atenção ou com deficiência intelectual também pode ser beneficiada, pois ele certamente prenderá mais a atenção desse grupo de pessoas e permitirá uma compreensão melhor da informação.

Pelas razões anteriormente expostas, acreditamos que a possibilidade da produção e comercialização dos livros científicos, literários, artísticos, ficção e não ficção em formato de texto digital acessível vai cumprir a função a que se destina, ou seja, retirar da exclusão frente a informação e o

conhecimento milhões de pessoas com deficiência visual (cegas ou com baixa visão). Poderá também possibilitar o acesso à leitura a um contingente ainda maior de pessoas com outras deficiências ou condições humanas e que igualmente hoje encontram-se marginalizadas do universo das letras e dos livros.

Temos plena convicção que os livros armazenam mais do que a história e a cultura de uma Nação. Eles possibilitam o exercício e a conquista da plena cidadania, por meio do acesso ao conhecimento e à informação. Por isso devem ser democratizados e proporcionados de maneira acessível e equânime a todas as pessoas sem distinção de classe social, credo, cor, raça, condição física ou sensorial, se quisermos que nossa Nação seja feita de cidadãos plenos de direitos.

Nosso ordenamento jurídico prevê, garante e determina que todos sejam tratados de forma igualitária, respeitando-se as suas diferenças. Todos os brasileiros devem usufruir dos bens, produtos e serviços culturais, sendo que o livro e a leitura são duas das mais importantes ferramentas para a formação da cidadania. Nesse sentido, conto com a sensibilidade de meus Pares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2011.

**Deputada ROSINHA DA ADEFAL**